



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico aos corpos discente e docente das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7500/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio deverão dispor de assistência psicológica para os corpos discente e docente.

§ 1º A assistência psicológica prevista no *caput* deverá ser realizada em articulação pelos sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento as condições de implementação.

§ 2º O profissional da área de Psicologia realizará o atendimento a alunos e professores, em caráter individual ou coletivo, na própria escola.

§ 3º Os sistemas de ensino e saúde terão o prazo de dois anos para implementar gradualmente o disposto no artigo 1º, sendo que as escolas localizadas em capitais e regiões metropolitanas terão atendimento prioritário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, são esses os objetivos do processo educacional, conforme o artigo 205 da Constituição Federal.

Conquanto estejam previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para o atendimento a esses fins, profissionais de educação atuando na docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, a escola se ressentia de um profissional que compreenda as relações interpessoais e os processos intrapessoais sob uma ótica diferenciada.

Para o corpo discente, a disponibilidade de atendimento psicológico pode favorecer uma melhor convivência com colegas e professores, reduzindo as oportunidades de casos de violência e agressão dentro da escola. Também as fragilidades emocionais e a questão do desempenho escolar devem ser temas de destaque neste tipo de atuação.

Do mesmo modo, um profissional devidamente habilitado pode ajudar os professores a lidar com as dificuldades de socialização de alguns jovens, além de lidar com suas próprias limitações e dúvidas sobre seu papel e desempenho no processo educacional.

A atuação do psicólogo pode, ainda, dar-se na própria elaboração do projeto pedagógico, para o qual seu olhar sobre o desenvolvimento do potencial humano pode trazer ganhos.

Por fim, é razoável destacar que o cenário de violência que as comunidades enfrentam cotidianamente se reflete na escola, criando um ambiente desarmônico para o aprendizado. Essa realidade é especialmente corriqueira nas capitais e grandes centros urbanos, onde a desagregação das famílias, a desigualdade de renda e a falta de oportunidades mostram sua face mais cruel, razão pela qual delimitamos como áreas prioritárias para atendimentos das escolas públicas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
